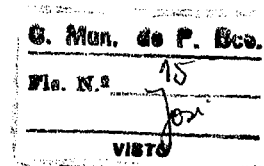


PROJETO DE LEI Nº 38/2005



RECEBIDO EM: 21 de março de 2005.

Nº DO PROJETO: 38/2005

SÚMULA: Altera disposições da lei nº 2432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

AUTORES: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de março de 2005

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de março de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de março de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

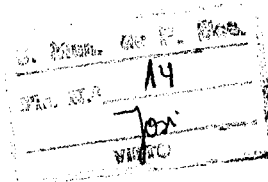
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de abril de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 178/2005.

Lei nº 2444, de 12 de abril de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3508 do dia 14 de abril de 2005.



DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3508

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.444, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Altera disposições da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º “caput” e seus §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débitos, lançados até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 5º O valor correspondente a cada prestação mensal, decorrente de contrato de parcelamento, por ocasião do pagamento, será corrigido de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 6º O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujos vencimentos dar-se-ão até o dia 15 de cada mês.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga três parcelas consecutivas ou seis alternadas durante o exercício anual ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na dívida ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o disposto contido no artigo 3º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam aos créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, objeto de execução fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 38/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Volmir Sabbi.

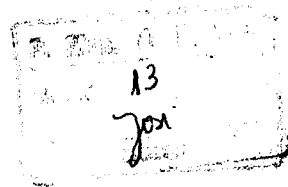
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de abril de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 38/2005

Súmula: Altera disposições da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Art. 1º. O artigo 1º "caput" e seus §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débitos, lançados até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 5º. O valor correspondente a cada prestação mensal, decorrente de contrato de parcelamento, por ocasião do pagamento, será corrigido de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujos vencimentos dar-se-ão até o dia 15 de cada mês.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga três parcelas consecutivas ou seis alternadas durante o exercício anual ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na dívida ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial." (NR)

Art. 2º. Fica revogado o disposto contido no artigo 3º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 3º. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 4º. As disposições desta lei não se aplicam aos créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, objeto de execução fiscal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 38/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

12
joi

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2005

Os vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme S. Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia F. C. Kozelinski – PPS, Marco A.A. Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar B. Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT, pretendem, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para alterar disposições da lei nº 2432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o **parcelamento de créditos tributários e fiscais**.

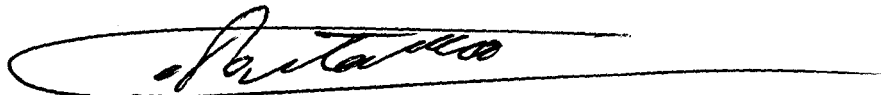
A matéria é justa e necessária porque contempla com suas alterações adequar o texto da legislação originária, ou seja, da lei nº 2432, no sentido de possibilitar a sua efetiva aplicação, compatibilizando-a ao sistema adotado pela Fazenda Municipal, mantendo-se a essência da mesma.

Conforme consta do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que tem como advogado o Senhor José Renato Monteiro do Rosário, a matéria contempla preceitos de ordem legal, conforme especificados na lei nº 2.226/2003, que encontra-se em plena vigência, bem como, encontra-se em sintonia com o Código Tributário Municipal.

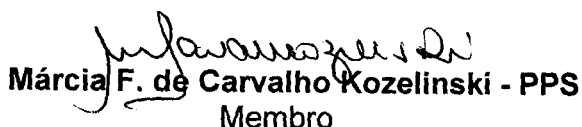
Portanto, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 4 de abril de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Relator

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2005

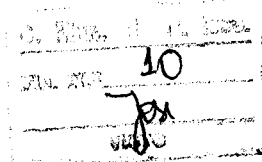
Em análise o projeto de lei nº 38/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme S. Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia F. C. Kozelinski – PPS, Marco A.A. Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar B. Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT, que altera disposições da lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o **parcelamento de créditos tributários e fiscais**, para o qual se pretende obter autorização legislativa para sua aprovação.

Dentre as alterações consta do artigo 1º que os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débitos, lançados até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. Nesta alteração a única diferença é o lançamento dos débitos que devem ser efetuados até 31 de dezembro do exercício anterior, o que não constava da lei original.

Referidas alterações têm por finalidade adequar o texto da legislação originária, no sentido de possibilitar a sua efetiva aplicação, compatibilizando-a ao sistema adotado pela Fazenda Municipal, mantendo-se a essência da mesma.

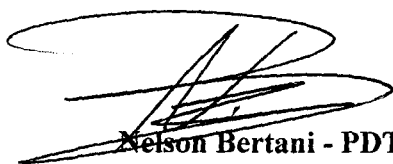
Legalmente a matéria tem amparo, bem como, encontra-se em sintonia com o Código Tributário Municipal, buscando ainda promover a justiça social e o incremento da receita municipal.

Ao analisar este projeto de lei, optamos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, por entendermos que a matéria encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

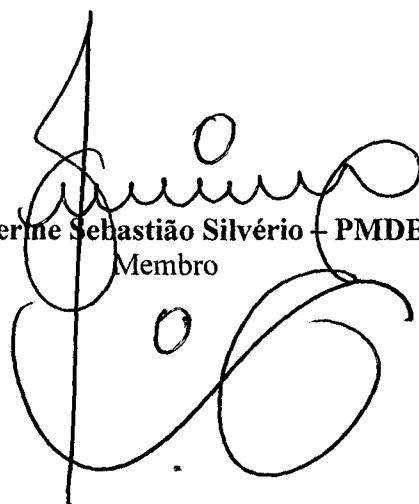


É o parecer, SMJ.

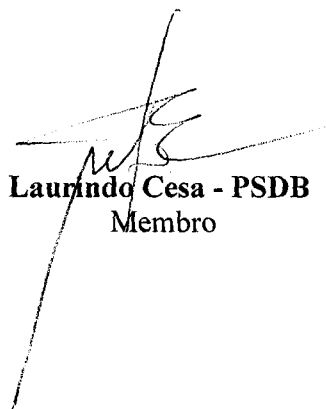
Pato Branco, 29 de março de 2005.



Nelson Bertani - PDT
Presidente - Relator



Guilherme Sebastião Silvério - PMDB
Membro



Laurindo Cesa - PSDB
Membro

09
Jan

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2005

Pretendem os vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme S. Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia F. C. Kozelinski – PPS, Marco A.A. Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar B. Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para alterar disposições da lei nº 2432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Analisando a matéria observamos que as alterações da lei nº 2.432, são necessárias porque:

- Com relação ao artigo 1º constatamos que:

Da forma como estava não se explicitava que deveriam ser débitos já vencidos no ano anterior.

- Com relação ao § 5º:

A taxa SELIC como índice de reajuste praticamente inviabilizaria o parcelamento, uma vez que essa correção é muito além da realidade de mercado, e não é a intenção do Executivo penalizar com altos reajustes e sim evitar a inadimplência, ressaltando também que a UFM é o indexador oficial do Município de Pato Branco e já está inserida no Sistema de software usado para esse fim.

- Com relação ao § 6º:

Não havia sido deixado fixo a data dos vencimentos sendo necessário para que o sistema organize as datas das receitas.

- Com relação ao § 7º:

Neste caso foi dada uma folga maior ao contribuinte oferecendo uma flexibilidade maior e, como já dito no § 5º, o interesse do Executivo está em evitar a inadimplência.

08
Jou

- Com relação ao artigo 2º:

O artigo 3º foi revogado porque nos casos em que já está ajuizado o valor existe lei específica.

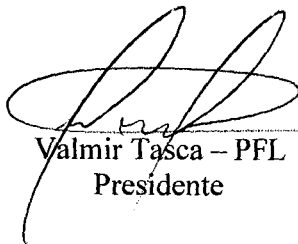
Pelas considerações acima expostas, após análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei uma vez que todas as alterações sugeridas vieram a melhorar a eficiência e facilitar a aplicação da Lei nº 2.432.

É o parecer, SMJ.

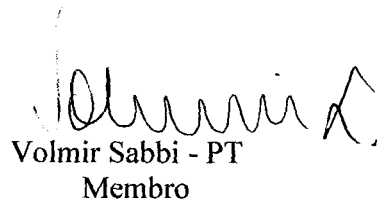
Pato Branco, 4 de março de 2005.



Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator



Valmir Tasca – PFL
Presidente



Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco	
Fls. N.º	07
Visto	

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2005

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para promoverem alterações na Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

As alterações propostas tem por finalidade adequar o texto da legislação originária, no sentido de possibilitar a sua efetiva aplicação, compatibilizando-a ao sistema adotado pela Fazenda Municipal, mantendo-se a essência da mesma.

A proposição tem por finalidade facilitar a operacionalização do serviço de arrecadação municipal, criar um novo mecanismo para o recebimento dos créditos tributário e fiscal e promover a justiça social, uma vez que permitirá a todos a regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal.

Segundo o Projeto, os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débitos, lançados até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto na proposição e em regulamento.

O Código Tributário Municipal, a respeito do tema em questão, assim estipula:

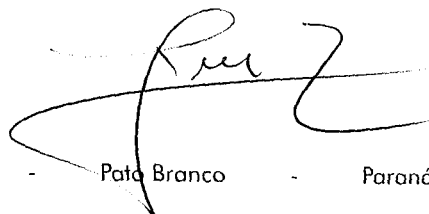
“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

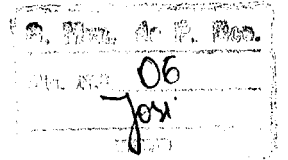


Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

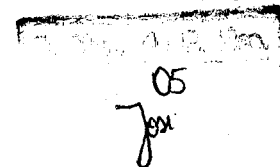
A revogação pleiteada quanto ao disposto contido no artigo 3º da Lei nº 2.432/2005, é pertinente, em razão de que a matéria nele abordada, é assunto tratado especificamente pela Lei nº 2.226/2003, que encontra-se em plena vigência.

A matéria encontra-se em sintonia com o Código Tributário Municipal, uma vez que busca disciplinar o parcelamento de créditos tributários e fiscais devidos por contribuintes à Fazenda Municipal, objetivando não somente o incremento da receita municipal como também de promover a justiça social.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de março de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 38/2005

Súmula: Altera disposições da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e Fiscais.

Art. 1º O artigo 1º “caput” e seus §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débitos, lançados até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 5º O valor correspondente a cada prestação mensal, decorrente de contrato de parcelamento, por ocasião do pagamento, será corrigido de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 6º O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujos vencimentos dar-se-ão até o dia 15 de cada mês.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga três parcelas consecutivas ou seis alternadas durante o exercício anual ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na dívida ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

.. MUN. de P. Branco
Fis. N.º 04
7/04
VISTO

Art. 2º Fica revogado o disposto contido no artigo 3º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

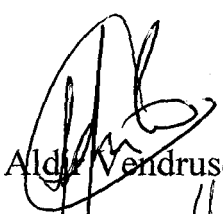
Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

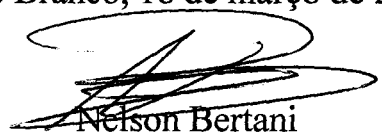
Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam aos créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, objeto de execução fiscal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

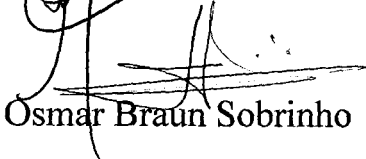
Nestes termos, pedem deferimento.

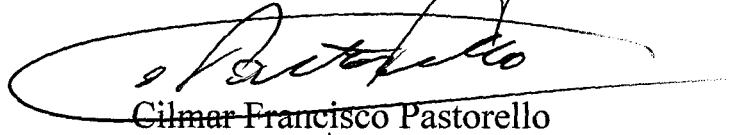
Pato Branco, 18 de março de 2005.

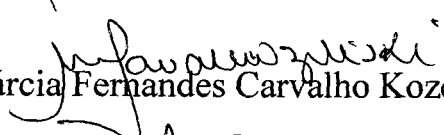

Aldir Vendruscolo

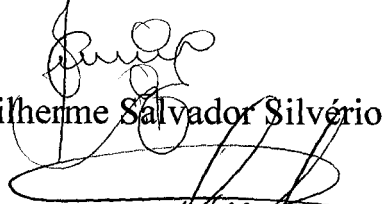

Nelson Bertani

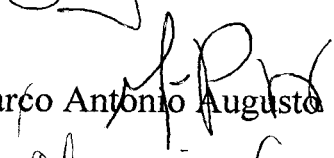

Laurindo Cesa

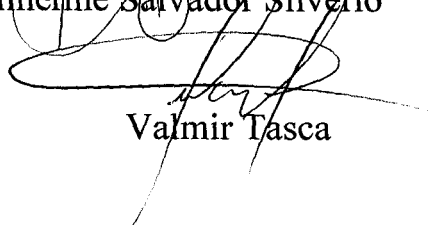

Osmar Braun Sobrinho

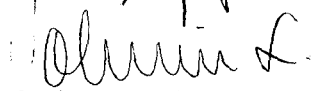

Cilmar Francisco Pastorello


Márcia Fernandes Carvalho Kozelinski


Guilherme Salvador Silvério


Marco Antonio Augusto Pozza

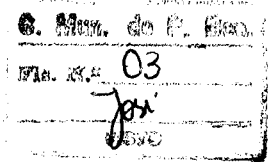

Valmir Tasca


Valmir Sabbi



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º. Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

§ 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

02
Joxi

§ 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido, no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente

01
Fox

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3482

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005. Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais. O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei: Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. § 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório. § 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação. § 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM. § 4º. Será admitido o reparcimento por uma única vez. § 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento. § 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. § 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial. § 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. § 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes. Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício. Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo. Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la. Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005. Aldir Vendruscolo Presidente